



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.080/2015/TCE-RO⁰².
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de infrações administrativas contra a LRF.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS : Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
ADVOGADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. PRODUTO INTERNO BRUTO NEGATIVO. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, C/C O ART. 66 DA LC N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, § 1º DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual máximo de gastos com pessoal, sobretudo, por visar a resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias, para a adequação das despesas totais com pessoal levando a efeito a eliminação do percentual excedente, ao alvedrio da norma aplicada na espécie, art. 23, da LC n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, seja no intervalo temporal ordinário ou no prazo em dobro consoante permissão do art. 66, da LRF.

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. *In casu*, entretanto, tal providência não foi detectada nos autos *sub examine*, uma vez que não se revelou a atuação dos Agentes responsáveis em eliminar o percentual extrapolado, a tempo e modo, consoante imposição objetiva da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Aplicação de multa aos Agentes responsáveis, por infração administrativa nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028, de 2000, por não adotarem medidas efetivas para eliminar, consoante regras do art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000, o percentual extrapolado, a fim de fazer retornar o montante da despesa total com pessoal ao patamar legal fixado no art. 20, III, “b”, da LRF.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00033/17, Processo n. 0388/2015/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00288/17, Processo n. 0749/2016/TCE-RO, ambos da relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Acórdão APL-TC 00466/16, Processo n. 4.601/2015/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos com o desiderato de analisar a existência de infrações administrativas contra a LC n. 101, de 2000 (LRF), que, sendo confirmadas, atraem a aplicação de multa de **30%** (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais dos Responsabilizados com fundamento na Lei n. 10.028, de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que os Senhores **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016, descumpriram com as medidas exigidas para a redução do percentual de Despesa Total com Pessoal do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, cujo limite é **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL da municipalidade, na forma prevista no art. 20, III, “b” da LRF, extrapolada do 1º semestre de 2015, ocasião em que alcançou o montante de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento) da RCL, que nos termos do art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000, que fixa prazo em dobro em razão da ocorrência de PIB negativo existente no exercício de 2015, o valor

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

excedente (**6,28** pontos percentuais) deveria ter sido eliminado no 1º quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3, que equivale a **2,09** pontos percentuais) na gestão do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e o restante extrapolado (2/3 de **6,28** pontos percentuais que equivale a **4,19** pontos percentuais) no 3º quadrimestre de 2016, no período em que o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, estava à frente da Administração daquele Município;

II - MULTAR, na moldura do que estabelece o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000:

II.I - O Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO** no período de 1º/1 a 16/3/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste *Decisum*, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 1º quadrimestre de 2016, ao menos 1/3 do percentual de Despesa Total com Pessoal (**2,09** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, **o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;**

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à fixação do valor da multa pecuniária, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, relativos ao exercício financeiro de 2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou **R\$29.293,49**), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de **R\$8.788,05** (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, **a qual torna definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;**

II.II - O Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO** no período de 17/3 a 31/12/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste *Decisum*, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo Agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 3º quadrimestre de 2016, o restante (2/3) do percentual de Despesa Total com Pessoal (**4,19** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, **o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;**

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à fixação do valor da multa pecuniária, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o **Senhor ANTÔNIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, relativos ao exercício financeiro de 2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou **R\$129.666,78**), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de **R\$38.900,03** (trinta e oito mil, novecentos reais e três centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, **a qual torna definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;**

III – FIXAR o prazo de **30** (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que os **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, **procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – das respectivas multas consignadas no item II, subitem II.I e II.II deste Dispositivo, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal**, nos termos do art. 25, da LC n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do RITCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente *decisum* sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

VIII – SOBRESTE-SE os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

IX – PUBLIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, na forma da Lei;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral



Proc.: 04080/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.080/2015/TCE-RO@.
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de infrações administrativas contra a LRF.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS : Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
ADVOGADOS : Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos com o desiderato de analisar a existência de infrações administrativas contra a LC n. 101, de 2000 (LRF), que, sendo confirmadas, atraem a aplicação de multa de **30%** (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais dos Responsabilizados com fundamento na Lei n. 10.028, de 2000.

2. As infrações sindicadas foram identificadas nos autos de monitoramento da Gestão Fiscal do exercício de 2015 (Processo n. 2.669/2015/TCE-RO), ocorridas na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, no período de gestão do Prefeito Municipal, o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49.

3. A análise técnica preliminar (ID n. 309440) apurou, com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo, a extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal – **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, em afronta ao art. 23, III, “b”, da LRF – no 1º semestre de 2015, uma vez que alcançou o percentual de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento), tendo sido, o Prefeito responsável, devidamente alertado sobre tal irregularidade mediante o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 59/2015.

4. No mesmo sentido, os técnicos deste Tribunal de Contas anotaram que ao invés de reduzir o excesso de gastos apurado (6,28 pontos percentuais), em pelo menos 1/3 (2,09 pontos percentuais) no 2º semestre de 2015 – conforme impõe o art. 23, da LRF – o *quantum* de despesas restou, ainda, aumentado, em **4,75** pontos percentuais, alcançando, ao fim de 2015 o percentual total de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da RCL daquele período.

5. A SGCE anotou que a responsabilidade deveria ser atribuída ao **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal à época da ocorrência; e, com esse contexto, a Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnica fez encaminhamento ao Relator para que se realizasse a notificação do Responsável, para, querendo, apresentar razões e justificativas acerca da não recondução dos gastos aos parâmetros legais.

6. Este Relator, contudo, obtemperou a conclusão técnica (ID n. 312097), haja vista ter observado que o **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, mediante a faculdade legal contida no art. 63 da LRF, apresentou, no exercício de 2015, o Relatório de Gestão Fiscal-RGF em periodicidade semestral.

7. Esse contexto, aliado ao fato de que em 2015 se verificou a ocorrência negativa do Produto Interno Bruto-PIB, circunstância essa que atrai a aplicação do art. 66, da LRF, que, em síntese, entre outras medidas, concede prazo em dobro para o retorno da Despesa Total com Pessoal-DTP ao limite legal, findou por conduzir a obrigatoriedade de adequar a DTP aos parâmetros da lei, não para o 2º semestre de 2015 (como o é em um cenário não excepcional), mas para o 1º semestre de 2016 (pelo menos 1/3) e o restante para o 2º semestre de 2016 (2/3).

8. Traçadas essas coordenadas, a SGCE procedeu à nova análise (ID n. 475086); o período de verificação foi readequado, no entanto, para o 1º quadrimestre de 2016 (redução de pelo menos 1/3) e para o 3º quadrimestre de 2016 (redução do restante do percentual excedente, ou seja, 2/3), tendo em vista que no exercício de 2016 o RGF da municipalidade em apreço voltou a ser apresentado de forma quadrimestral.

9. Assim, a análise técnica, ainda preliminar, concluiu ter havido descumprimento do art. 23, *caput*, c/c o art. 20, III, “b” da LRF, com a seguinte individualização da conduta, *ipsis verbis*:

V – CONCLUSÃO

Com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, relativo ao período em tela, consubstanciado no Relatório de Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, em que constituiu o Processo nº 2669/2015-TCER no exercício de 2015 e o Processo nº 4699/16-TCER no exercício de 2016, e nas informações constantes do banco de dados do referido sistema, verificamos que o Poder Executivo Municipal, praticou infração as normas de administração financeira e orçamentária implicando nas seguintes responsabilizações:

5.1 – De Responsabilidade do Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF: 204.823.372-49 - Prefeito Municipal do exercício de 2015 e até março de 2016
Infringência ao disposto no art. 23, caput c/c art. 20, III, “b”, todos da Lei Complementar nº 101/2000, pela não redução de pelo menos 1/3 (um terço) até o 1º quadrimestre de 2016, do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite legal no 1º semestre de 2015, na forma e nos prazos da lei, conforme analisado no item anterior.

5.2 – De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA – CPF: 422.091.962-72 - Prefeito Municipal no período de março a dezembro de 2016:
Infringência ao disposto no art. 23, caput c/c art. 20, III, “b”, todos da Lei Complementar nº 101/2000, pelo não retorno ao limite legal até o 3º quadrimestre de 2016, do montante da despesa total com pessoal, excedido no 1º semestre de 2015, na forma e nos prazos da lei, conforme analisado no item anterior.
(Grifos no original).

10. Cabe esclarecer, conforme consignado pela equipe técnica, que o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, administrou no exercício de 2016, na condição de Prefeito, o **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, de 1º/1 a 16/3/2016, e o **Senhor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, também como Prefeito municipal, geriu aquela municipalidade no intervalo complementar de 17/3 a 31/12/2016.

11. Ante o encaminhamento da SGCE, que foi corroborado pelo MPC – Cota n. 0008/2018-GPGMPC, ID n. 578347 – este Relator definiu a responsabilidade dos Agentes Públicos – Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2018/GCWCS, ID n. 581829 – oportunizando-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório.

12. Em decorrência, no entanto, da não apresentação de defesa pelos Responsabilizados (ID n. 736850) – mesmo tendo sido regularmente notificados (ID's ns. 751874 e 727357 – o Relator notificou a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA-DPE/RO** para que indicasse Defensor Público a fim de promover as defesas daqueles Agentes Públicos (ID's ns. 766130, 847867, 918381 e 987940).

13. Em resposta a DPE/RO acostou os documentos (ID's ns. 787401 e 988790) que entendeu pertinentes às defesas dos Agentes; tendo suscitado, inicialmente, o não esgotamento dos meios de citação pessoal, concluiu suas teses, com os seguintes fundamentos, em síntese:

DO PEDIDO

Do exposto, contesta-se a presente ação mediante **negativa geral**, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e requer-se ainda:

- a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital;
 - b) a observância da prescrição lustrana nas imputações que não configuram dano ao erário;
 - c) caso se adentre ao mérito, o que não se espera antes de sanada a citação editalícia e a observância da prescrição, a improcedência do pedido;
 - d) seja atribuída à Corte de Contas o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, prerrogativa do art. 341, parágrafo único, do NCPC;
 - d) sejam inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o Ausente; Pugna pela produção de todas as provas em direi to admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que, necessárias à elucidação do feito.
- Pede e espera deferimento.
(Sic) (Grifos no original).

14. Ao se debruçar sobre a defesa apresentada (ID n. 1012490), a SGCE, em manifestação conclusiva, assim se posicionou, *ipsis litteris*:

CONCLUSÃO

49. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se pelo não acolhimento das defesas dos responsáveis, uma vez que há provas irrefutáveis de que houve a prática de infrações administrativas às leis de finanças, conforme inteligência do art. 5º, IV, da Lei Nacional n. 10.028/2000, a saber:

50. a) de **responsabilidade do ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Francisco Sobreira de Soares**, CPF 204.823.372-49, que exerceu o cargo no segundo semestre de 2015 e no primeiro quadrimestre de 2016, porque não ordenou ou promoveu, até o primeiro quadrimestre de 2016, na forma dos arts. 23 e 66 da LC n. 101/2000, a execução de medida para redução de pelo menos 1/3 do montante da despesa total com pessoal que excedeu, no primeiro semestre de 2015, o limite de repartição por Poder previsto no art. 20, III, *b*, da LC n. 101/2000; e

51. b) de **responsabilidade do ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF 422.091.962-72, que exerceu o cargo no segundo e no terceiro quadrimestres de 2016, porque não ordenou ou promoveu, até o terceiro quadrimestre de 2016, na forma dos arts. 23 e 66 da LC n. 101/2000, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu, no primeiro

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

semestre de 2015, o limite de repartição por Poder previsto no art. 20, III, *b*, da LC n. 101/2000.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. À vista disso tudo, a unidade técnica opina:

53. a) **pela aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000** ao ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Francisco Sobreira de Soares, CPF 204.823.372-49, por conta da prática de infração administrativa às leis de finanças (tipo previsto no art. 5, IV, da Lei n. 10.028/2000), divisada na conclusão deste relatório;

54. b) **pela aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000** ao ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF 422.091.962-72, por conta da prática de infração administrativa às leis de finanças (tipo previsto no art. 5, IV, da Lei n. 10.028/2000), divisada na conclusão deste relatório;

55. c) **pela quitação de multa** aos responsáveis, caso **recolhidas** as multas no prazo regimental;

56. d) **pela autorização** desde logo da **cobrança judicial** das dívidas/multas, caso não atendidas as notificações/pagamento no prazo regimental;

57. e) **pela autorização** desde logo do **parcelamento das dívidas**, se **requerido antes do trânsito em julgado da decisão e o responsável não tiver parcelamento anterior inadimplido ou em atraso**, de acordo com o art. 34-A, §1º, do RITC;

58. d) uma vez recolhidas as multas, caso cominadas, pelo **arquivamento** dos autos correspondentes.

(Grifos no original).

15. Indo os autos ao Ministério Público de Contas, aquele *Parquet* Especial ao examinar a defesa apresentada pela digna DPE/RO, em convergência de entendimento ao Corpo Técnico, apresentou opinativo conclusivo, *verbis*:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – **pelo não acolhimento das defesas apresentadas**, em razão da prática de infrações administrativas às leis de finanças, consistente em deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, incorrida nos exercícios de 2015 e 2016 no Poder Executivo de Candeias do Jamari, conforme inteligência do art. 5º, IV, da Lei Nacional n. 10.028/2000, de responsabilidade dos Senhores Francisco Sobreira de Soares e Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeitos no período.

2 – **pela aplicação de multa aos responsáveis, no importe de 30% sobre o valor da remuneração por eles auferidas em todo o ano fiscal**, consoante previsto no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/2000.

É o parecer.

(Grifou-se).

16. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da visão panorâmica do processo

1. A princípio, vejo como necessário esclarecer que os presentes autos estão a sindicarem a responsabilidade de dois Jurisdicionados distintos, os **Senhores Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, e **Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF n. 422.091.962-72, ex-prefeitos do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, por infringências a norma prescrita na LRF (LC n. 101, de 2000), que deveriam ter sido sanadas em seus respectivos períodos de gestão.

2. A irregularidade de que se cuida é a não recondução ao parâmetro legal da Despesa Total com Pessoal-DTP, decorrente da extrapolação (60,28% da RCL) do limite legal de gastos com pessoal (54% da RCL), ocorrida no 1º semestre de 2015, sob a gestão, à época, do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2015.

3. Tal descompasso deveria ter sido conduzido ao leito da legalidade, nos termos do art. 23, *caput*, c/c o art. 63, II, “b”, e 66 da LRF, pelos Agentes Responsáveis por ocasião de seus períodos à frente da administração daquele município, ou seja, até o 1º quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3 na gestão do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, de 1º/1 a 16/3/2016), e até o 3º quadrimestre de 2016 (o restante excedente – 2/3 – na gestão de seu sucessor, o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, de 17/3 a 31/12/2016).

4. Isso porque os Agentes foram devidamente alertados, consoante consignou a SGCE (ID n. 309440) e o MPC (ID n. 1043049), conforme determina a LRF (§ 1º, II, do art. 59, da LC n. 101, de 2000), acerca da irregularidade, bem como da imposição de retornar o montante de gastos aos limites legais.

5. Com esse contexto, portanto, passa-se ao exame da matéria.

II.II – Das preliminares

II.II.I – 1ª preliminar: Da nulidade de citação por edital: não esgotamento dos meios de citação pessoal

6. Conforme anotado alhures, os Agentes responsabilizados, mesmo devidamente notificados, não acorreram aos autos para se defenderem das acusações que lhes foram imputadas, motivo porque, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE/RO, foi chamada para promover a defesa técnica dos Jurisdicionados, tendo em vista que o desfecho a ser dado ao feito, poderia onerar seus patrimônios pessoais.

7. Em decorrência, na defesa acostada, a digna DPE/RO suscitou preliminar de nulidade da citação por edital: não esgotamento dos meios de citação pessoal, ao fundamento, em síntese, de que só se deve lançar mão da citação por edital, quando todos os demais meios de tentativas de citação pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

são exauridos, como, por exemplo, buscar a localização do responsabilizado nos bancos de dados de outros órgãos e repartições públicas, o que, na ótica da DPE/RO não teria ocorrido no feito.

8. Aduz que este Tribunal de Contas não havia se desincumbido desse ônus, porquanto não teria esgotado todas as tentativas de notificação pessoal, razão porque a citação por essa via (edital), padece de “[...]flagrante **nulidade**, com conseqüente invalidade de todos atos processuais praticados”. (sic; grifos no original).

9. Nada obstante os fundamentos lançados pela nobre DPE/RO em sua peça, os argumentos trazidos não merecem prospera. Explico.

10. Não houve, nos presentes autos, notificação dos Agentes responsabilizados por via editalícia, nem antes e nem depois de esgotados as tentativas de notificação pessoal.

11. Ao contrário, o que se tem claramente comprovado no feito é a realização da notificação pessoal dos Responsabilizados – é bem verdade, após algumas tentativas frustradas (ID’s ns. 597898, 616951, 640269, 644341 e 674694) – dessa feita, o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, notificado na data de 24/10/2018 (ID n. 688885), e o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, na data de 18/2/2019 (ID n. 726996).

12. Por óbvio, em razão da ocorrência das notificações pessoais realizadas, não se procedeu, em nenhum momento, à realização de citação por edital, conforme aduziu a DPE/RO, motivo porque, na mesma linha de entendimento da SGCE (ID n. 1012490) e do MPC (ID n. 1043049), refuto a preliminar de nulidade de citação por edital assentada pela defesa.

II.II.II – 2ª preliminar: da alegação genérica de prescrição

13. É de se ver que a nobre DPE/RO arrazoou, também, em suas peças defensivas (ID’s ns. 787401 e 988790), a possível **ocorrência de prescrição** no feito nas imputações que não configuram dano ao erário.

14. Ainda que tal contexto tenha sido lançado pela DPE/RO, em seus documentos de defesa, na parte de manifestação meritória, tal tema, caso reste configurado, é fator que impediria o exame meritório do objeto dos autos, motivo porque deve ser examinado de forma preliminar ao mérito.

15. Acerca da alegação de prescrição suscitada pela DPE/RO, a SGCE (ID n. 1012490), manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

46. Demais disso, é imperativo apontar que **não ocorreu o fenômeno da prescrição na hipótese**.

47. A despeito de consumado o ilícito no exercício de 2016, **houve interrupção da prescrição, porque houve notificação do ex-prefeito Francisco Sobreira de Soares em 18.2.2019, e do ex-prefeito Antônio Serafim da Silva Júnior em 24.10.2018**.

48. Nesse passo, é de parecer que **não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Federal n. 9.873/99, contado da data em que o fato ilícito se consumou - no final do primeiro quadrimestre de 2016, para o ex-prefeito Francisco Sobreira de Soares, e no final do terceiro quadrimestre de 2016, para o ex-prefeito Antônio Serafim da Silva Júnior**.

(Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. O entendimento do *Parquet* Especial (ID n. 1043049), que se amolda à conclusão técnica, foi assim materializado:

[...]

Quanto à alegação genérica de prescrição, esclareça-se que foi editada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que consolidou o entendimento a respeito dos prazos prescricionais da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia.

O aludido normativo aponta a possibilidade de ocorrência de dois tipos de prescrição: a quinquenal inicial e a intercorrente. A primeira fixa em 5 anos o prazo para início dos atos fiscalizatórios desde os fatos. A segunda diz respeito a processos pendentes de julgamento em que se observa o interstício de 5 anos entre os atos processuais mencionados no normativo ou de 3 anos de paralisação injustificada. Veja:

[...]

Manuseando os autos, percebe-se que os fatos apurados e que importaram em responsabilização remontam aos exercícios de 2015 e 2016. **O primeiro ato inequívoco de apuração e que interrompeu a prescrição inicial pode ser indicado como o Memorando n. 100/2015/SERCEPVH, assinado em 9.10.2015 (ID 223048). O segundo marco interruptivo foi a notificação dos responsáveis, ocorrida em 18.2.2019 (ID 726996) e em 24.10.2018 (ID 688885). Desde então, ainda não se completou um novo período de 5 anos, razão pela qual não incidiu a prescrição intercorrente quinquenal.**

Ademais, desde a autuação, foram juntados quatro relatórios técnicos (em 4.7.2016, ID 309440; em 27.7.2017, ID 475088; em 3.12.2019, ID 839020; em 29.3.2021, ID 1012490); um Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n. 68/2017/GPYFM, em 10.2.2017, ID 403666); uma Cota Ministerial (em 7.3.2018, Cota n. 008/2018-GPGPMC, ID 578347); o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2018/GCWCS (em 14.3.2018) e três atos para nomeação de defensor público para apresentação de defesa em nome dos gestores (Decisão Monocrática n. 0055/2019-GCWCS, em 15.5.2019, ID 766130; Decisão Monocrática n. 0001/2020-GCWCS, em 9.1.2020, ID 847867; Decisão Monocrática n. 0003/2021-GCWCS, em 28.1.2021, ID 987940).

Observa-se que foram praticados vários atos com conteúdo juridicamente relevante para o deslinde do caso. **Sendo assim, conclui-se que o processo não ficou paralisado por mais de três anos e que, por isso, não incidiu em prescrição intercorrente trienal, conforme definiu o Acórdão APL-TC n. 00380/17, prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas no processo n. 1.449/2016.**

(sic).

17. Conforme se vê a SGCE e o MPC apresentam argumentos por intermédio dos quais demonstram que não ocorreu a prescrição quinquenal e nem a prescrição intercorrente trienal.

18. De se dizer que no âmbito deste Tribunal Especializado, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO – alicerçada nas regras da Lei n. 9.873, de 1999 – a prescrição quinquenal inicial está prevista no art. 2º, com o seguinte teor:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Grifou-se).

19. Quanto à prescrição intercorrente, sua previsão está contida no art. 5º da mencionada Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifou-se).

20. A considerar que a extrapolação do percentual de despesas totais com pessoal ocorreu no 1º semestre de 2015, nos termos da LRF (art. 23, art. 63, II, “b” e art. 66) a obrigação de regularizar essa eiva – ou seja, retornar o montante dos gastos com pessoal ao parâmetro legal – tem seu período limite fixado para o 1º quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3 do excedente) e 3º quadrimestre de 2016 (os 2/3 restantes do excedente), sendo esses períodos – 1º e 3º quadrimestres de 2016 – os marcos iniciais para a contagem da prescrição.

21. Conforme discorreu o MPC, o Memorando n. 100/2015/SERCEPVH (ID n. 223048) datado de 9/10/2015, é o ato inequívoco (art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO), que interrompeu a prescrição inicial de **5** (cinco) anos, que se configuraria pela inércia do Tribunal de Contas, a contar da data da prática do ato ilícito levado a efeito pelo alcance do percentual de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento) de gastos com pessoal.

22. Ao depois, já devidamente autuado o processo, como marco interruptivo da prescrição intercorrente, tem-se a efetiva notificação dos Agentes responsabilizados, ocorridas nos dias 24/10/2018 (ID n. 688885) do **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, e no dia 18/2/2019 (ID n. 726996) do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**.

23. Para, além disso, o MPC também destacou (à fl. n. 154 do ID n. 1043049) que desde a autuação dos presentes autos, foram juntados **4** (quatro) relatórios técnicos, **1** (um) Parecer e **1** (uma) Cota Ministerial, **1** (um) Despacho de Definição de Responsabilidade, e **3** (três) Decisões Monocráticas, que impulsionaram o feito no período de 2017 a 2021.

24. Sob a ótica ministerial (ID n. 1043049), portanto, “[...]observa-se que foram praticados vários atos com conteúdo juridicamente relevante para o deslinde do caso. Sendo assim, conclui-se que o processo não ficou paralisado por mais de três anos e que, por isso, não incidiu em prescrição intercorrente trienal, conforme definiu o Acórdão APL-TC n. 00380/17, prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas no Processo n. 1.449/2016”.

25. Dessarte, conforme restou devidamente demonstrado com fundamento na instrução processual realizada, não há que se falar na ocorrência de prescrição – seja inicial quinquenal ou intercorrente trienal – no presente processo, motivo porque há que se refutar a preliminar de alegação de prescrição suscitada pela digna DPE/RO que atua na defesa técnica dos responsabilizados.

II.III – Do Mérito

II.III.I – Da tese defensiva de negativa geral

26. A defesa acostada pela nobre DPE/RO se ancora na impugnação por negativa geral, com fundamento na regra contida no Parágrafo único do art. 341, do CPC vigente; nesse sentido, a considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a tese aventada, repousa sobre este Tribunal de Contas o ônus de comprovar a ocorrência dos fatos alegados.

27. De se dizer, portanto, que nesse contexto, a DPE/RO não apresentou em sua peça de defesa nenhum fundamento específico com o desiderato de contestar e/ou justificar as irregularidades que foram irrogadas aos **Senhores ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**.

28. Apenas para melhor compreensão, veja-se, mais uma vez, o que foi pugnado, em síntese, pela DPE/RO, *ipsis litteris*:

DO PEDIDO

Do exposto, contesta-se a presente ação mediante **negativa geral**, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e requer-se ainda:

- a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital;
 - b) a observância da prescrição lustra nas imputações que não configuram dano ao erário;
 - c) caso se adentre ao mérito, o que não se espera antes de sanada a citação editalícia e a observância da prescrição, a improcedência do pedido;
 - d) seja atribuída à Corte de Contas o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, prerrogativa do art. 341, parágrafo único, do NCPC;
 - d) sejam inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o Ausente; Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que, necessárias à elucidação do feito.
- (Grifos no original).

29. Dessa forma, resta examinar os autos para o fim de se abstrair a comprovação ou não da existência das irregularidades atribuídas àqueles Agentes Públicos, quais sejam, a não recondução da Despesa Total com Pessoal extrapolada no 1º semestre de 2015, aos parâmetros da LRF, que deveria ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2016, para o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** (na fração de pelo menos 1/3 do percentual extrapolado), e no 3º quadrimestre de 2016 para o **senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** (2/3 restante do todo excedente).

II.III.II – Da extrapolação do teto legal de despesas com pessoal

30. É de se vê que restou devidamente comprovada a ocorrência da extrapolação dos gastos totais com pessoal, no 1º semestre de 2015, que avançou acima do limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do período – art. 20, III, “b” da LRF – tendo alcançado o percentual de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento) daquela base de cálculo, exsurgindo o montante excedente de **6,28** (seis, vírgula vinte e oito) pontos percentuais.

31. Essa constatação restou devidamente demonstrada no trabalho técnico (ID n. 309440), visto à fl. n. 5 dos autos, conforme quadro que colaciono:

Quadro 1: Demonstrativo do limite das despesas com pessoal do 1º semestre de 2014 ao 2º semestre de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO						
PERÍODO	Receita Corrente Líquida do Município R\$	Limite Máximo (54%) R\$	Despesa com Pessoal Realizada R\$	Percentual observado %	Excedente %	Redução em relação ao período anterior %
2º Semestre 2014	37.115.709,03	23.828.900,10	18.727.042,32	50,46	-	-
1º Semestre 2015	44.127.592,79	23.828.900,10	26.600.965,46	60,28	6,28	↑9,82
2º Semestre 2015	40.072.197,64	74.207.773,40	26.059.671,57	65,03	9,03	↑4,75

Fonte: SIGAP Módulo Gestão Fiscal

32. Incontroverso, portanto, a ocorrência da extrapolação do teto legal das despesas com pessoal, tratado no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, no 1º semestre de 2015.

II.III.III – Da não recondução do montante de gastos com pessoal ao teto legal, com a eliminação do percentual excedente

33. É necessário anotar, por ser de relevo, que esse fato – a extrapolação do limite de gastos com pessoal – embora se mostre em descompasso com a LRF, não é o que está sendo sindicado no presente processo, só tendo sido trazido à baila em razão de ser o fenômeno que motivou a instauração dos presentes autos.

34. Isso porque a partir da ocorrência da extrapolação do limite de gastos com pessoal, exsurge para o Responsável pela Unidade Jurisdicionada, a obrigação de restaurar a regularidade dos gastos realizados, ou seja, deve o gestor, adotar as medidas legais com o fito de fazer voltar ao leito da Lei – o limite máximo de **54%** da RCL – o percentual de despesas com pessoal, estando tal medida devidamente positivada no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000; senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

[...]

(Grifou-se).

35. É o descumprimento, portanto, dessa obrigação legal, de eliminar o percentual excedente da Despesa Total com Pessoal, que se pretende apurar no presente processo, haja vista que se restar comprovada, atrairá sanção pecuniária a quem deu causa, conforme a previsão objetiva positivada no inciso IV, do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que se caracteriza como infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

36. Não há dúvidas, portanto, acerca da imposição que recai sobre o Agente Público que estiver à frente, *in casu*, da Administração Municipal, de eliminar, a tempo e modo, o percentual excedente

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativo aos gastos totais com pessoal, fazendo retornar tal dispêndio ao teto legal estabelecido, na ordem de pelo menos 1/3 do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao da ocorrência do descompasso.

37. Acerca, no entanto, do prazo que a norma mencionada estabelece para eliminar o percentual excedente, há que se rememorar que tendo em vista ter havido, no exercício de 2015, a ocorrência negativa do Produto Interno Bruto-PIB, bem como pelo fato de o Município ter voltado a apresentar o Relatório de Gestão Fiscal em períodos quadrimestrais (art. 54, c/c o art. 63, II, “b”, da LRF), o prazo fatal para o cumprimento da obrigação que a lei impõe, foi remetido para o 1º quadrimestre do ano de 2016 (pelo menos 1/3) e para o 3º quadrimestre de 2016 (o restante – 2/3 – do excedente), haja vista a atração do prazo em dobro garantido pelo art. 66 da LRF, conforme já esclarecido alhures, neste voto.

II.III.IV - Da responsabilidade pelo cumprimento da regra positivada no art. 23, caput, da LRF

38. De se dizer que quem estava à frente da Administração Municipal de **CANDEIAS DO JAMARI-RO** na quase totalidade do 1º quadrimestre de 2016 – até a data de 16/3/2016 – foi o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** a quem cabia a adoção de medidas que visassem a reduzir pelo menos 1/3 do percentual excedente (equivalente a **2,09** pontos percentuais do todo extrapolado que foi de **6,28** pontos percentuais).

39. No mesmo sentido, no período em que deveria ter sido eliminado o percentual excedente (equivalente a **4,19** pontos percentuais do todo extrapolado que foi de **6,28** pontos percentuais), quem esteve à frente da Administração Municipal foi o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, cuja gestão iniciou-se em 17/3/2016 indo até o final daquele exercício financeiro.

40. Também conforme demonstrou o trabalho técnico (ID n. 475088), à fl. n. 29 dos autos, os responsabilizados não cumpriram a obrigação que a LRF lhes impõe; isso porque não houve eliminação do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 – que deveria ser de pelo menos 1/3, ou seja, **2,09** pontos percentuais – tampouco no 3º quadrimestre de 2016 – que deveria ser do restante excedente, isto é, 2/3, que correspondia a **4,19** pontos percentuais.

41. Veja-se, a propósito, o quadro produzido pela SGCE, no qual se demonstra a evolução – extrapolação – dos gastos totais com pessoal daquela municipalidade, do qual se abstrai, no ponto, o descumprimento por parte dos responsabilizados ocorrido no 1º e no 3º quadrimestres de 2016.

Quadro 2: Demonstrativo do limite das despesas com pessoal do semestre de 2014 ao 3º quadrimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO						
PERÍODO	Receita Corrente Líquida do Município RS	Limite Máximo (54%) RS	Despesa com Pessoal Realizada RS	Percentual observado %	Excedente %	Redução em relação ao período anterior %
2º Semestre 2014	41.677.166,24	22.505.669,76	22.441.410,25	53,85	-	-
1º Semestre 2015	44.127.592,79	23.828.900,10	26.600.965,46	60,28	6,28	↑6,43
2º Semestre 2015	40.072.197,64	21.638.986,72	26.059.671,57	65,03	11,03	↑4,75
1º Quadrimestre 2016	39.222.986,07	21.180.412,47	25.490.273,83	64,99	10,99	↓0,04
2º Quadrimestre 2016	40.060.286,14	21.632.554,51	24.844.344,07	62,02	8,02	↓2,97
3º Quadrimestre 2016	41.962.413,38	22.659.703,22	27.450.792,82	65,42	11,42	↑3,40

Fonte: SIGAP Módulo Gestão Fiscal

42. É de se vê, que os Agentes responsabilizados, não só não reduziram o percentual excedente de despesas totais com pessoal, no prazo e no montante que a lei estabelece, mas, ao contrário, ainda aumentaram a extrapolação já existente.

43. No que diz respeito ao **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** a quem cabia reduzir, até o 1º quadrimestre de 2016, ao menos **2,09** pontos percentuais (1/3) do todo excedido no 1º semestre de 2015 de **6,28** pontos percentuais, verifica-se que incorreu em aumento de **4,71** pontos percentuais sobre o *quantum* já excedente ($10,99-6,28=4,71$), encerrando aquele período com despesas totais com pessoal no importe de **64,99%** sobre a RCL.

44. Por sua vez, e de igual forma, o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** que era responsável por reduzir, até o 3º quadrimestre de 2016, o restante equivalente a **4,19** pontos percentuais (2/3) do todo excedido no 1º semestre de 2015 de **6,28** pontos percentuais, findou por aumentar em **5,14** pontos percentuais o já excedente total de gastos com pessoal ($11,42-6,28=5,14$) alcançando, ao fim, daquele período o percentual de **65,42%** da RCL relativos a despesas totais com pessoal.

45. Resta patente, portanto, que os responsabilizados, os Senhores ex-Prefeitos do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO, FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, no intervalo temporal que a lei lhes obrigava, não adotaram medidas legais efetivas para fazer retornar o volume de Despesa Total com Pessoal ao teto da Lei (art. 20, III, "b", da LRF), na forma imposta pelo art. 23, c/c o art. 66 da LC n. 101, de 2000, uma vez que não eliminaram, aqueles Agentes, respectivamente, pelo menos 1/3 do percentual excedente, até o encerramento do 1º quadrimestre de 2016, e o restante excedente (até 2/3), até final do 3º quadrimestre de 2016.

46. *Ad argumentandum tantum*, veja-se a conclusão da análise técnica (ID n. 1012490), acerca desse debate, *verbis*:

CONCLUSÃO

49. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, **conclui-se pelo não acolhimento das defesas dos responsáveis, uma vez que há provas irrefutáveis de que houve a prática de infrações administrativas às leis de finanças**, conforme inteligência do art. 5º, IV, da Lei Nacional n. 10.028/2000, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. a) de **responsabilidade do ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Francisco Sobreira de Soares, CPF 204.823.372-49, que exerceu o cargo no segundo semestre de 2015 e no primeiro quadrimestre de 2016, porque não ordenou ou promoveu, até o primeiro quadrimestre de 2016, na forma dos arts. 23 e 66 da LC n. 101/2000, a execução de medida para redução de pelo menos 1/3 do montante da despesa total com pessoal que excedeu, no primeiro semestre de 2015, o limite de repartição por Poder previsto no art. 20, III, b, da LC n. 101/2000;** e

51. b) de **responsabilidade do ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF 422.091.962-72, que exerceu o cargo no segundo e no terceiro quadrimestres de 2016, porque não ordenou ou promoveu, até o terceiro quadrimestre de 2016, na forma dos arts. 23 e 66 da LC n. 101/2000, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu, no primeiro semestre de 2015, o limite de repartição por Poder previsto no art. 20, III, b, da LC n. 101/2000.**
(Grifou-se).

47. O opinativo ministerial também assentou mesma compreensão, conforme consta do Parecer n. 0118/2021-GPYFM (ID n. 1043049), *ipsis litteris*:

De tudo que consta nos autos, há de se reconhecer que o Município de Candeias do Jamari, de fato, ultrapassara os limites máximos legais admitidos para gastos com pessoal previstos na LRF em períodos subsequentes, em que pese a expedição de alertas ao Gestor, com fito de que este adotasse medidas a sanear as irregularidades. Entretanto, os índices se mantiveram acima do permitido.

A título de individualização das condutas, enfatize-se que o Senhor Francisco Sobreira de Soares era o Prefeito Municipal em 2015 e início de 2016, tendo sido alertado pela Corte de Contas a respeito dos limites do gasto com pessoal. O Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, por seu turno, assumiu o cargo em Março/2016, após renúncia do seu antecessor, também tendo sido alertado. Os dois, como Chefes do Poder Executivo de Candeias do Jamari, cada qual em seu período de exercício, deveriam ter se atentado e determinado medidas de contenção para que as despesas com pessoal retornassem ao limite legal estabelecido na LRF, até o 3º quadrimestre de 2016, o que não ocorreu nem foi, por eles, justificado.

[...]

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo não acolhimento das defesas apresentadas, em razão da prática de infrações administrativas às leis de finanças, consistente em deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, incorrida nos exercícios de 2015 e 2016 no Poder Executivo de Candeias do Jamari, conforme inteligência do art. 5º, IV, da Lei Nacional n. 10.028/2000, de **responsabilidade dos Senhores Francisco Sobreira de Soares e Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeitos no período.**

(Grifou-se).

48. Assim, em resposta à tese defensiva de negativa geral invocada pela DPE/RO, comprovada está, portanto, a existência da infração administrativa contra a LRF prevista no art. 5º, IV da Lei n. 10.028, de 2000, perpetradas pelos **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES e ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, em seus períodos de gestão à frente da Administração do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.V – Da consequência da infração administrativa contra a LRF

49. A Lei n. 10.028, de 2000, em seu art. art. 5º, IV, estabelece de forma indubitável que a infração administrativa, tal qual materializada no presente processo configurada no fato de deixar de ordenar ou promover, a tempo e modo, as medidas necessárias para retorno aos parâmetros legais da despesa total com pessoal, deve ser sancionada com multa pecuniária, de responsabilidade pessoal do agente que der causa, consoante impõe os § 1º da mencionada regra.

50. Para melhor compressão veja-se o teor do texto legal retroreferido, *ipsis verbis*:

Art. 5º **Constitui infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é **punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

[..]

(Grifou-se).

51. A lei estabelece, ainda, consoante se vê em seu § 2º, que compete ao Tribunal de Contas, o processamento e o julgamento dos atos dessa natureza.

52. Assim, com essa diretriz normativa, o cálculo para aplicação da multa de **30%** (trinta por cento), na forma preconizada na Lei n. 10.028, de 2000, deve tomar por base os vencimentos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativo ao período em que esteve à frente da Administração, no qual era responsável por dar cumprimento à eliminação do montante excedente de gastos com pessoal, conforme impõe o art. 23, *caput*, da LRF.

53. Acerca dessa compreensão, inclusive, a SGCE, ao concluir seu exame, fez o seguinte encaminhamento, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. À vista disso tudo, a unidade técnica opina:

53. a) **pela aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000** ao ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Francisco Sobreira de Soares**, CPF 204.823.372-49, **por conta da prática de infração administrativa às leis de finanças (tipo previsto no art. 5, IV, da Lei n. 10.028/2000)**, divisada na conclusão deste relatório;

54. b) **pela aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000** ao ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF 422.091.962-72, **por conta da prática de infração administrativa às leis de finanças (tipo previsto no art. 5, IV, da Lei n. 10.028/2000)**, divisada na conclusão deste relatório;

(Grifou-se).

54. Por seu turno, acerca do tema, o Ministério Público de Contas (ID n. 1043049), assim se manifestou, *litteris*:

Gize-se, também, que o art. 5º da Lei 10.028/2000 preceitua que constitui infração administrativa deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O §1º do art. 5º da referida norma impõe à conduta omissiva aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais aos responsáveis:

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Portanto, deve ser aplicada a multa de 30% sobre o valor da remuneração por eles auferida em todo o ano fiscal, prevista ao art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/2000.
(Grifou-se).

55. Não há dúvidas, portanto, que na linha do que impõe o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, a aplicação de multa aos **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES e ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, no percentual de **30%** (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, é medida que se impõe.

56. É de relevo destacar, inclusive, que este Tribunal de Contas, ao apreciar matérias dessa natureza, tem posicionamento consolidado no sentido de que seja aplicada a multa na exata medida do que estabelece a lei de regência, ou seja, no percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Agente responsabilizado.

57. Veja-se, a propósito, precedentes deste Tribunal Especializado, nos quais se consolidaram essa compreensão, *verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE 54% DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NOS ARTS. 20, III, “b” E 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00033/17. Processo n. 0388/2015/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 16/02/2017. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 08/03/2017).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00288/17. Processo n. 0749/2016/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 22/06/2017. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 07/07/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA DE RREO E RGF INTEMPESTIVA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DAS METAS

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FISCAIS DEFINIDAS NA LDO FORA DO PRAZO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL AO FINAL DO 1º SEMESTRE. NÃO ADOÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS NA LRF PARA ADEQUAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL.** RETRAÇÃO DO PIB. PERÍODO DE RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NÃO EXPIRADO. ANÁLISE PREJUDICADA. ATOS DE GESTÃO SINDICADOS ILEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.
(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00466/16. Processo n. 4.601/2015/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 15/12/2016. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/16/2016).

58. Dessa forma, estando clarividente que em casos tais, em que restou comprovado que o Gestor Responsável não adotou medidas efetivas de eliminação do percentual excedente de Despesas Totais com pessoal, para o fim de retornar o montante de gastos aos parâmetros da LRF, deve-se, na moldura do que impõe o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, aplicar multa no percentual de **30%** (trinta por cento), tomando-se como base de cálculo o total dos vencimentos anuais do Agente que lhe der causa.

59. Para esse fim, portanto, tendo em vista que o período de descumprimento da regra legal – 1º e 3º quadrimestres de 2016 – foi ocupado por dois responsáveis, há que se individualizar a conduta daqueles Agentes, para o fim de estabelecer a base de cálculo e, por consectário, o valor absoluto da multa a ser aplicada.

II.III.VI – Da individualização da conduta dos Agentes Responsáveis

60. Cabe rememorar que a irregularidade de extrapolação (**60,28%** da RCL) do limite percentual máximo de gastos com pessoal (**54%** da RCL), que contraria o art. 20, III, “b” da LRF, ocorreu no 1º semestre do exercício financeiro de 2015, período de gestão do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** à frente da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**.

61. Esse fato, de pronto, atraiu a obrigação legal de eliminar o percentual excedente – *in casu*, **6,28** pontos percentuais – na forma estabelecida pelo art. 23, c/c o art. 66 da LC n. 101, de 2000, até o final do 1ª quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3 do percentual extrapolado) e até o final do 3º quadrimestre de 2016 (o restante excedente, ou seja, até 2/3), cuja obrigação recai sobre o Agente Público que estiver, à época do dever de cumprir a imposição da lei, à frente da Administração Municipal.

62. Por esse raciocínio, há que se destacar que tendo em vista que o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, por ter estado à frente da gestão do município até o dia 16/3/2016, ou seja, a maior parte do período do 1º quadrimestre do ano de 2016, cabia-lhe o dever de ter dado cumprimento à lei, eliminando pelo menos 1/3 do percentual excedente, que equivalia a **2,09** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais extrapolado.

63. Por outro lado, quando do prazo fatal para a eliminação do restante excedente do percentual extrapolado (2/3 de **6,28** pontos percentuais, que equivale a **4,19** pontos percentuais), quem estava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

respondendo pela Administração Municipal, portanto, responsável pela adoção de medidas efetivas para a eliminação do percentual excedente, era o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**.

64. Conforme já se demonstrou no presente voto, nenhum dos dois Agentes, cumpriu com a obrigação legal que o art. 23, *caput*, da LRF impunha.

65. Nesse sentido, há que se aplicar a multa prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, de forma individual a cada um dos mencionados responsáveis, tomando como base de cálculo, em estrita atenção à regra legal, o montante de seus vencimentos auferidos no exercício de 2016, período este em que se configurou o descumprimento da regra legal capitulada no art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000.

II.III.VII – Da base de cálculo e do valor da multa aplicada

66. Em consulta ao Portal de Transparência¹ do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, examinando-se os contracheques dos **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** (período de janeiro a março de 2016), e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** (período de março a dezembro de 2016), foram apurados os valores de vencimentos mensais, conforme se demonstra no quadro seguinte:

Quadro 3: Demonstrativo dos vencimentos de **Senhor Francisco Sobreira de Soares**.

Responsável: Francisco Sobreira de Soares (Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016)			
Período (ano 2016)	Valor (R\$) dos Vencimentos (subsídio)	Janeiro	12.923,60
		Fevereiro	12.923,60
		março	3.446,29
		abril	0,00
		maio	0,00
		junho	0,00
		julho	0,00
		agosto	0,00
		setembro	0,00
		outubro	0,00
		Adiantamento 13º Salário	0,00
		novembro	0,00
		dezembro	0,00
		13º salário ²	0,00
		TOTAL	29.293,49

Fonte: Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari-RO. (<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/servidores/tipo/vinculo/>).

¹ <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/servidores/tipo/vinculo/>. Acessado em 16/8/2021.

² Não há registros, no Portal de Transparência, de que o **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, tenha recebido valor correspondente ao 13º salário de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 4: Demonstrativo dos vencimentos de **Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**.

Responsável: Antônio Serafim da Silva Júnior (Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016)			
Período (ano 2016)	Valor (R\$) dos Vencimentos (subsídio)	Janeiro	0,00
		Fevereiro	0,00
		março	9.908,09
		abril	12.923,60
		maio	10.985,06
		junho	12.923,60
		julho	12.923,60
		agosto	12.923,60
		setembro	12.923,60
		outubro	12.923,60
		Adiantamento 13º Salário	5.384,83
		novembro	12.923,60
		dezembro	12.923,60
		13º Salário ³	0,00
TOTAL	129.666,78		

Fonte: Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari-RO.
(<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/servidores/tipo/vinculo/>).

67. Com base nas informações lançadas nos quadros 3 e 4 anteriores, o valor da multa a ser aplicada aos Agentes Responsabilizados, consoante a memória de cálculo demonstrada no quadro 5, tem a seguinte configuração:

Quadro 5: Demonstrativo dos cálculos do valor da multa.

Agente Responsabilizado	Base de Cálculo (Vencimentos anuais) (R\$)	% da multa (§ 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000)	Valor da multa (R\$)
Francisco Sobreira de Soares	29.293,49	30%	8.788,05
Antônio Serafim da Silva Júnior	129.666,78	30%	38.900,03

68. Dessarte, com fundamento no que foi delineado no presente voto, ancorado no preceptivo legal assentado no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, há que aplicar multa ao **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, no montante de **R\$ 8.788,05** (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), equivalente a **30%** (trinta por cento) de seus vencimentos anuais do exercício de 2016 (**R\$29.293,49**), por ter deixado de adotar, contrariando os comandos legais fixados no art. 23, c/c o art. 66, da LRF, medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 1º quadrimestre de 2016, ao menos 1/3 do percentual de despesa total com pessoal (**2,09** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos

³ Não há registros, no Portal de Transparência, de que o **Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, tenha recebido valor correspondente à parcela final do 13º salário de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, cujo prazo fatal para implementar as medidas tendentes a buscar a eliminação do percentual excedente, fixado na LRF, foi o 1º quadrimestre de 2016.

69. De igual forma, pelos mesmos fundamentos, há que se aplicar multa ao **Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, no importe de **R\$38.900,03** (trinta e oito mil, novecentos reais e três centavos), que corresponde a **30%** (trinta por cento) de seus vencimentos anuais do exercício de 2016 (**R\$129.666,78**), por ter deixado de adotar, em descompasso com os comandos legais fixados no art. 23, c/c o art. 66, da LRF, medidas efetivas para o fim de eliminar, até o encerramento do 3º quadrimestre de 2016, o restante (2/3) do percentual de despesa total com pessoal (**4,19** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, cujo prazo fatal para implementar as medidas tendentes a buscar a eliminação do percentual excedente, fixado na LRF, foi o 3º quadrimestre de 2016.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelas razões aquilatadas, com amparo no regramento estabelecido no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo Ministerial, e, apresento a este Egrégio Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**, para:

I - CONSIDERAR, que os **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016, descumpriram com as medidas exigidas para a redução do percentual de Despesa Total com Pessoal do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, cujo limite é **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL da municipalidade, na forma prevista no art. 20, III, “b” da LRF, extrapolada do 1º semestre de 2015, ocasião em que alcançou o montante de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento) da RCL, que nos termos do art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000, que fixa prazo em dobro em razão da ocorrência de PIB negativo existente no exercício de 2015, o valor excedente (**6,28** pontos percentuais) deveria ter sido eliminado no 1º quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3, que equivale a **2,09** pontos percentuais) na gestão do **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e o restante extrapolado (2/3 de **6,28** pontos percentuais que equivale a **4,19** pontos percentuais) no 3º quadrimestre de 2016, no período em que o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, estava à frente da Administração daquele Município;

II - MULTAR, na moldura do que estabelece o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000:

II.I - O Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO** no período de 1º/1 a 16/3/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste *Decisum*, na forma que se segue:

c) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo Agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 1º quadrimestre de 2016, ao menos 1/3 do percentual de Despesa Total com Pessoal (**2,09** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais) extrapolado no 1º

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

semestre de 2015, **o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;**

- d)** Uma vez assentada a conduta do Agente, passo à **fixação do valor da multa pecuniária**, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o **Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, relativos ao exercício financeiro de 2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou **R\$29.293,49**), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de **R\$8.788,05** (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, **a qual torno definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;**

II.II - O Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito do Município de **CANDEIAS DO JAMARI-RO** no período de 17/3 a 31/12/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste *Decisum*, na forma que se segue:

- c)** A **subsunção entre a conduta perpetrada pelo Agente responsável e a hipótese normativa**, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 3º quadrimestre de 2016, o restante (2/3) do percentual de Despesa Total com Pessoal (**4,19** pontos percentuais do todo de **6,28** pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, **o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;**

- d)** Uma vez assentada a conduta do Agente, passo à **fixação do valor da multa pecuniária**, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, relativos ao exercício financeiro de 2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou **R\$129.666,78**), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de **R\$38.900,03** (trinta e oito mil, novecentos reais e três centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, **a qual torno definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;**

III – FIXAR o prazo de **30** (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que os **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, **procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – das respectivas multas**

Acórdão APL-TC 00212/21 referente ao processo 04080/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consignadas no item II, subitem II.I e II.II deste Dispositivo, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da LC n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do RITCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente *Decisum* sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, CPF n. 204.823.372-49, e **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 422.091.962-72, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

VIII – SOBRESTE-SE os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

IX – PUBLIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, na forma da Lei;

Em 9 de Setembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR